



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019

Contém o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil de Minas Gerais, e dá outras providências.

TÍTULO I
DO ESTATUTO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre o estatuto disciplinar aplicável aos ocupantes de cargos das carreiras policiais civis do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Aplica-se à matéria não disciplinada nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São policiais civis, para os efeitos desta lei complementar, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.

Art. 3º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurado ao policial civil, na sindicância administrativa e no processo administrativo disciplinar, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 4º – São deveres dos policiais civis:

I – respeitar as leis e as normas éticas oficiais, servir e proteger o cidadão e a sociedade;

II – preservar a ordem e contribuir com a redução da violência;

III – exercer o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos;

IV – desempenhar suas funções com ética, assiduidade, pontualidade, discrição, moderação, honestidade, isenção, transparência e lealdade às instituições;



V – respeitar a hierarquia funcional, observar e fazer cumprir os atos normativos e as ordens superiores, as competências dos órgãos e unidades, bem como as atribuições dos policiais civis;

VI – cumprir as funções e os princípios que regem a PCMG e que orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária;

VII – comparecer regularmente, durante o horário do expediente, com pontualidade, à sede do órgão ou unidade em que atue e exercer as atribuições de seu cargo;

VIII – frequentar, quando matriculado, cursos oficiais para fins de habilitação técnico-profissional, aprimoramento e atualização de conhecimentos;

IX – ter irrepreensível conduta profissional e pautar-se, no exercício de suas atribuições, pelo prestígio e dignidade das funções policiais civis;

X – desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, por determinação superior, lhes sejam atribuídos;

XI – apurar irregularidade de que tiver conhecimento e a prática de transgressão disciplinar ou, não sendo competente, comunicar o fato imediatamente àquele que o seja;

XII – tratar as pessoas com imparcialidade, impessoalidade, urbanidade, cordialidade e cortesia;

XIII – prestar as informações solicitadas pelo cidadão, ressalvadas as protegidas por sigilo, e atender, no prazo legal, a requerimento para expedição de certidões e demais documentos destinados à defesa de direito;

XIV – manter sigilo funcional quanto aos serviços em que atuar, especialmente quanto a despachos, decisões e medidas adotadas, ou que deles tiver conhecimento em decorrência de suas atribuições, ressalvada a garantia do acesso a informações, nos termos da legislação;

XV – identificar-se nos atos e diligências oficiais que realizar, quando as circunstâncias o exigirem, com a indicação do cargo e unidade de exercício;

XVI – sugerir ao superior imediato, quando necessárias, melhorias nos serviços relativos à sua atuação;

XVII – apresentar relatório de atividade desenvolvida em cumprimento de ordem superior;

XVIII – integrar comissão de processo administrativo disciplinar, sempre que designado;



XIX – zelar pela guarda, economia e conservação dos bens que receber em razão do exercício da função;

XX – fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, dados cadastrais, fotografia, endereço residencial e número de telefone;

XXI – apresentar-se em serviço com vestimenta adequada ao padrão indumentário oficialmente instituído pela PCMG, salvo quando o contrário impuser a situação;

XXII – manter-se atualizado sobre as normas aplicáveis às atividades da PCMG, bem como difundir as diretrizes superiores;

XXIII – residir na circunscrição na qual exerça suas funções, salvo quando designado:

a) para unidade sediada na Região Metropolitana de Belo Horizonte e em Municípios definidos em decreto;

b) para exercer, temporariamente, suas funções em unidade diversa da sua lotação;

XXIV – apresentar-se à unidade setorial de pessoal indicada quando do término da disponibilidade, afastamento ou licença, independentemente de prévia comunicação;

XXV – entregar declaração de seus bens e valores à unidade competente, quando do início e término do exercício em cargo comissionado;

XXVI – comparecer em reunião, quando convocado pelo superior hierárquico;

XXVII – participar de comemorações cívicas e outras, quando convocado; e

XXVIII – adotar medidas antecipatórias que, diante da iminência de dano, evitem prejuízos à Administração e aos cidadãos, concretizando as exigências de prevenção e precaução inerentes à função pública.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º – Os policiais civis respondem nas esferas civil, penal e administrativa, de forma autônoma e independente, pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo único – O afastamento, a licença e a disposição funcional não isentam os policiais civis de responsabilidade administrativa.

Art. 6º – A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho das funções do cargo ou em razão dele.



CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 7º – Considera-se transgressão disciplinar toda ação ou omissão contrária às disposições legais e aos deveres funcionais referidos no art. 4º desta lei complementar.

Seção I

Da Classificação das Transgressões Disciplinares

Art. 8º – As transgressões disciplinares são classificadas em leves, médias ou graves.

§ 1º – Para fins de julgamento, a classificação da transgressão disciplinar poderá ser agravada ou atenuada, levando-se em conta as peculiaridades, circunstâncias e consequências do fato.

§ 2º – Nenhum servidor da PCMG será excluído do poder disciplinar do Delegado de Polícia, observados os níveis hierárquicos correspondentes.

Art. 9º – São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – deixar de comparecer ou atrasar para o serviço, injustificadamente ou sem permissão de superior imediato;

II – ausentar-se do serviço durante a jornada de trabalho, injustificadamente ou sem autorização do superior imediato;

III – recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

IV – recusar fé a documentos públicos, ressalvada fundada suspeita de falsidade, expressamente motivada;

V – promover ou praticar, de qualquer forma, atos de empresa ou outros negócios econômicos no ambiente de trabalho;

VI – deixar de comunicar ao superior imediato informações de que tenha conhecimento, sobre fatos que interessem à atuação policial e cujo desconhecimento cause prejuízo para o exercício das funções de competência da PCMG;

VII – permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato;

VIII – dificultar ao servidor da PCMG de hierarquia inferior a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia que pretenda oficializar;



IX – deixar de se apresentar, injustificadamente, ao órgão ou unidade para a qual foi designado ou removido, nos prazos regulamentares;

X – não se apresentar para o trabalho, injustificadamente, ao final de licença, afastamento, disposição, suspensão, férias ou dispensa do serviço, ou depois de tomar conhecimento de que qualquer um deles terminou ou foi cassado;

XI – portar-se de modo inconveniente ou sem postura respeitável na condição de policial civil;

XII – deixar de fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, dados cadastrais e fotografia atualizados, endereço residencial e número de telefone em que pode ser encontrado;

XIII – referir-se de modo depreciativo, em textos oficiais que elaborar, a autoridades e atos da administração pública, ressalvada a crítica do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XIV – fixar fiança ou recolhê-la em desacordo com o estabelecido na legislação, salvo se constituir infração mais grave;

XV – lançar, culposamente, em livros, em documentos ou em sistemas informatizados oficiais, dados errôneos, indevidos ou que possam induzir a erro, bem como alterar ou excluir aqueles que não devam ser modificados;

XVI – concorrer para a discórdia ou a desarmonia entre policiais ou demais agentes públicos, mesmo que de outras instituições;

XVII – utilizar posição hierárquica diversa daquela que efetivamente lhe corresponde;

XVIII – apresentar-se para o serviço, injustificadamente, com vestimentas em desacordo com o padrão indumentário oficialmente instituído pela PCMG;

XIX – deixar de cumprir quaisquer dos deveres funcionais previstos no art. 4º desta lei complementar, salvo se o fato constituir transgressão de natureza média ou grave.

Art. 10 – São transgressões disciplinares de natureza média:

I – retirar de órgão ou unidade da PCMG documento ou objeto, salvo se necessário para a execução do serviço e com prévia autorização de seu titular ou superior imediato;

II – realizar, permitir, induzir ou instigar a divulgação de dados ou informações de interesse policial em desacordo com determinação legal ou regulamentar;



III – deixar de atender à convocação de Delegado de Polícia competente ou superior imediato, bem como de prestar-lhe, quando solicitado, informações de interesse do serviço policial;

IV – deixar de cumprir ordem expressa de superior hierárquico, salvo quando contrária a disposição legal ou regulamentar;

V – faltar com a verdade no exercício das funções do cargo;

VI – utilizar-se, para qualquer fim, do anonimato;

VII – dirigir-se ou referir-se a outro policial civil de modo desrespeitoso, por meio de palavra, gesto ou escrito;

VIII – atentar contra a moral e os bons costumes, a hierarquia e a disciplina, no exercício de suas funções, com gestos, ações ou palavras, por qualquer meio escrito ou verbal;

IX – elaborar, em caráter particular, utilizando-se da condição de policial civil, parecer, nota técnica, laudo ou estudo destinado a fazer prova em procedimento policial, processo penal, cível ou administrativo, ainda que sem remuneração;

X – participar de gerência ou administração de empresa, exceto integrá-la na qualidade de acionista, quotista ou comanditário, na forma da lei;

XI – não desempenhar a contento, intencionalmente ou por culpa, as funções do cargo em que se encontra investido;

XII – deixar de levar ao conhecimento do Delegado de Polícia competente, pelo meio hierárquico adequado, representação, petição ou qualquer outra notícia que houver recebido, se não for de sua competência a adoção das medidas decorrentes;

XIII – empregar, em qualquer documento oficial, expressões ou termos desonrosos, exceto quando se tratar de narrativa de evento necessária à apuração de infração penal ou administrativa;

XIV – praticar, em serviço ou em decorrência desse, ofensas físicas contra agentes públicos ou particulares;

XV – praticar ato de advocacia administrativa;

XVI – omitir-se na apuração de irregularidade e transgressão disciplinar ou, não sendo competente, deixar de comunicá-la imediatamente a quem o seja;

XVII – designar, transferir ou remover servidor da PCMG, sob sua subordinação, para órgão ou unidade diversa de sua lotação, salvo se no cumprimento de competência legal expressa;



XVIII – permitir ou determinar a execução de funções por servidor da PCMG, sob sua subordinação, em local diverso daquele em que tenha exercício, exceto se em cumprimento de missão específica e por prazo determinado;

XIX – omitir-se, culposamente, nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia;

XX – permitir que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos com os quais possam causar danos, ferir-se ou produzir lesões em terceiros;

XXI – prevalecer-se abusivamente da condição de policial civil;

XXII – negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que recebeu em decorrência de serviço ou em razão dele, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou sejam subtraídos por outrem;

XXIII – ordenar ou executar medida privativa de liberdade sem as formalidades previstas em lei;

XXIV – utilizar indevidamente arma de fogo ou de menor potencial ofensivo, em serviço ou fora dele;

XXV – desrespeitar, ofender ou faltar com urbanidade, isenção, cordialidade e cortesia em relação a qualquer pessoa que compareça no órgão ou unidade policial civil;

XXVI – dificultar, retardar, frustrar, influenciar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal da autoridade competente, bem como opor resistência à tramitação de documento, processo ou execução de serviço;

XXVII - manter relação de amizade, considerada a contínua e frequente, com infrator habitual, salvo se por motivo de serviço ou de vínculos familiares;

XXVIII – submeter, coagir, induzir, instigar ou aliciar agente público à prática de atos contrários aos seus deveres funcionários;

XXIX – recusar-se a exercer função do cargo em que se encontra investido ou deixar de adotar providências em relação a fato em que deva intervir por força de suas atribuições funcionais;

XXX – recusar-se, injustificadamente, expressamente ou não, a dar continuidade a serviço para o qual tenha sido designado;



XXXI – indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoa que figure em procedimento policial ou administrativo em que atue;

XXXII – exercer a função policial ou portar arma de fogo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

XXXIII – lesar, de forma culposa, o patrimônio do Estado.

Art. 11 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – exercer outro cargo, emprego ou função pública remunerada, ressalvada a acumulação na forma da Constituição Federal;

II – valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter vantagem de natureza político-partidária para si ou para terceiro;

III – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, sob qualquer pretexto, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;

IV – praticar a usura sob qualquer de suas formas;

V – conceder ou receber, dolosa e indevidamente, diária de viagem;

VI – utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em proveito particular;

VII – fazer uso ou ceder a agentes públicos ou a particulares, indevidamente, símbolos institucionais da PCMG, documento funcional, arma, algema ou apetrechos policiais;

VIII – delegar a particular o exercício de funções da PCMG ou atribuições de seu cargo, sem expressa permissão legal;

IX – dar causa a investigação criminal ou disciplinar contra policial civil ou demais agentes públicos, imputando-lhe infração penal ou transgressão de que o sabe inocente;

X – pedir, por empréstimo, dinheiro ou vantagem, de qualquer espécie, a pessoa que trate de interesse no órgão ou unidade do policial civil, ou que esteja sujeita à sua fiscalização;

XI – lançar, dolosamente, em livros, documentos ou sistemas informatizados oficiais, dados errôneos, indevidos ou que possam induzir a erro, bem como alterar ou excluir aqueles que não devam ser modificados;



XII – fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos de serviço, bens do Estado ou artigos de uso restrito ou proibido;

XIII – utilizar ou dar destinação indevida a dinheiro público ou particular de que tiver a posse em razão de suas funções;

XIV – abandonar, intencionalmente, o cargo por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

XV – ausentar-se do serviço, intencionalmente, por mais de quarenta e cinco dias não consecutivos, sem causa justificada, no período de doze meses;

XVI – exercer qualquer atividade remunerada no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde;

XVII – praticar fato típico penal doloso que, por sua natureza, seja ofensivo aos deveres dos policiais civis, ressalvadas as hipóteses de demissão;

XVIII – apresentar na qualidade de servidor declaração falsa para a obtenção de qualquer benefício ou vantagem pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal;

XIX – revelar fato, documento ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções, com prejuízo para a atividade policial;

XX – fazer uso de substância ilícita capaz de causar dependência física ou psíquica, com prejuízo para o serviço e recusa a tratamento, salvo se por determinação médica;

XXI – modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação daquele que seja competente;

XXII – simular doença ou outra situação ensejadora de licença, bem como afastar-se do exercício de suas funções, sem autorização, para esquivar-se do cumprimento do serviço policial;

XXIII – praticar quaisquer formas de discriminação;

XXIV – ofender fisicamente servidores da PCMG, no exercício da função ou em razão dela;

XXV – omitir-se, dolosamente, nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia;

XXVI – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada;



- a) prestadora de serviço público;
- b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão ou entidade pública;
- c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgão ou entidade pública; e
- d) que receba subvenção financeira de qualquer origem.

§ 1º – A vedação a que se refere o inciso XXVI não se aplica ao caso de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

§ 2º – A transgressão de que trata o inciso I, do *caput*, se consuma no momento em que o policial civil deixa de fazer a opção para a qual foi notificado, nos termos da legislação.

Seção II

Das Penalidades Disciplinares

Art. 12 – São penalidades disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – demissão; e
- V – perda de prerrogativa.

Art. 13 – A pena de repreensão será aplicada no caso de transgressão de natureza leve, salvo quando houver reincidência.

Art. 14 – A pena de suspensão não excederá a noventa dias e observará os seguintes parâmetros:

- I – até cinco dias de suspensão, nos casos de reincidência de transgressão de natureza leve;
- II – de seis a trinta dias de suspensão, nos casos de transgressão de natureza média; e
- III – de trinta e um até noventa dias de suspensão, nos casos de transgressão de natureza grave ou de reincidência de transgressão de natureza média.



§ 1º – O policial civil que for suspenso não poderá exercer suas funções no período respectivo, salvo nos termos do § 2º, e perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, enquanto perdurar o período de suspensão.

§ 2º – A pena de suspensão poderá, no interesse da Administração, ser substituída por multa, à razão de cinquenta por cento da remuneração diária, por dia de suspensão, hipótese em que ficará obrigado a permanecer em serviço e a executar suas funções, assegurados os demais direitos e vantagens decorrentes.

Art. 15 – A pena de multa, de natureza substitutiva, não poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente.

Art. 16 – A pena de demissão poderá ser imposta quando ocorrer:

- I – crime doloso contra a administração pública, cuja pena prevista seja a de reclusão;
- II – abandono de cargo ou função;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – ofensa física dolosa a servidor da PCMG, no exercício da função ou em razão dela, que resulte lesão corporal de natureza grave;
- V – utilização dolosa de recurso público em desacordo com a legislação;
- VI – lesão dolosa e de difícil reparação ao patrimônio público;
- VII – ineficiência no serviço;
- VIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas;
- IX – prática de qualquer infração de natureza grave, quando, por suas características, circunstâncias ou consequências, mostrar-se desonrosa ou infamante, de modo a incompatibilizar o policial civil para o exercício de suas funções.

§ 1º – Para os fins desta lei complementar considera-se:

I – abandono de cargo ou função a ausência intencional do policial civil ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

II – inassiduidade habitual a ausência intencional do policial civil ao serviço, por mais de quarenta e cinco dias não consecutivos, sem causa justificada, no período de doze meses;

III – ineficiência no serviço toda ação ou omissão do policial civil que deixar de cumprir seu dever funcional, na forma da legislação que dispõe sobre a avaliação de desempenho.



§ 2º – As disposições relativas à penalidade de demissão aplicam-se no caso de ingresso na PCMG por meio de fraude ao concurso público ou da prática de ato ilícito.

Art. 17 – A penalidade de perda de prerrogativa é aplicável exclusivamente ao policial civil aposentado, quando comprovado que praticou, em atividade, falta grave a que seja cominada a penalidade de demissão.

Parágrafo único – A penalidade contida no caput implica supressão das seguintes prerrogativas e direitos:

I – usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

II – ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos de legislação específica;

III – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes e após a condenação definitiva, conforme disposto no Código de Processo Penal e nos termos da Lei federal nº 5.350, de 6 de novembro de 1967;

IV – ter assistência médico-hospitalar na instituição a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2013, extensivo aos dependentes;

V – ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal da PCMG;

VI – exercer qualquer atividade alusiva ao magistério policial e as derivadas da atividade acadêmica, no âmbito da Academia de Polícia Civil, bem como aos serviços de habilitação e controle do condutor, de responsabilidade do Departamento de Trânsito de Minas Gerais; e

VII – ser agraciado com qualquer honraria outorgada por órgãos e unidades da PCMG.

Seção III

Da Competência para Aplicação de Penalidades

Art. 18 – São competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar:

I – o Chefe da PCMG, em qualquer caso, incluindo a penalidade de demissão ou perda de prerrogativa;



II – o Corregedor-Geral de Polícia Civil, até a de suspensão por noventa dias, e os demais Delegados-Gerais de Polícia que integram o Conselho Superior da PCMG, até a de suspensão por sessenta dias;

III – o Delegado-Geral de Polícia titular de Departamento de Polícia Civil, até a de suspensão por trinta dias;

IV – os Delegados Regionais de Polícia Civil, até a de suspensão por vinte dias; e

V – os demais Delegados de Polícia, até a de suspensão por dez dias.

§ 1º – O Governador do Estado, em fase recursal, poderá aplicar qualquer penalidade prevista no art. 13 desta lei complementar.

§ 2º – A Câmara Disciplinar e o Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG poderão aplicar, em fase recursal, a penalidade de suspensão por até noventa dias.

Art. 19 – A penalidade cabível será aplicada por aquele que instaurou ou determinou a instauração do procedimento, nos limites da sua competência, ainda que no curso da instrução o transgressor tenha sido removido para órgão ou unidade diversos.

Parágrafo único – Se a penalidade disciplinar a ser aplicada for superior ao limite de atribuição daquele que instaurou o procedimento, deverá remetê-lo a quem seja competente.

Seção IV

Das Causas e Circunstâncias que Influenciam no Julgamento e na

Aplicação da Penalidade

Art. 20 – A tipificação da transgressão será realizada por aquele que for competente para o julgamento, levando-se em conta o fato, suas circunstâncias e consequências.

Art. 21 – Excluem a ilicitude da transgressão:

I – motivo de força maior ou caso fortuito; ou

II – ter sido cometida a transgressão:

a) em estado de necessidade;

b) em legítima defesa;

c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;

d) no estrito cumprimento do dever legal; ou

e) sob coação irresistível.



III – inimizabilidade, devidamente comprovada por perícia médico-legal.

Parágrafo único – Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de exclusão da ilicitude da transgressão, salvo nos casos de excesso doloso ou culposo.

Art. 22 – Na aplicação da penalidade serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da transgressão, os danos causados, a personalidade e os antecedentes, o dolo ou culpa, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

I – ter prestado serviços relevantes, consignados na folha de antecedentes funcionais;

II – ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão;

III – ter procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da aplicação da penalidade, reduzindo ou reparando os danos; ou

IV – ter sido a transgressão cometida:

a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;

b) por falta de experiência no serviço; ou

c) por motivo de relevante valor social ou moral.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

I – prática simultânea ou conexa de duas ou mais transgressões;

II – reincidência de transgressões;

III – concurso de duas ou mais pessoas; ou

IV – cometimento da transgressão:

a) no exercício da atribuição funcional, exceto se elemento da transgressão;

b) prevalecendo-se de posição hierárquica ou funcional;

c) na presença de pessoas que não integrem os quadros de pessoal da PCMG;

d) com induzimento de outrem à prática de quaisquer infrações;

e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;

f) para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;

g) para acobertar erro próprio ou de outrem; ou

h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração de transgressão de natureza administrativa ou criminal.



§ 3º – Considera-se reincidente aquele que, no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão punitiva e a sua reabilitação, cometer nova transgressão disciplinar de qualquer natureza.

Art. 23 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá optar pela formalização de termo de ajustamento de conduta na hipótese de transgressão disciplinar de natureza leve como medida alternativa à instauração de sindicância administrativa, conforme disposto em decreto.

Seção V

Da Extinção da Punibilidade

Art. 24 – Extingue-se a punibilidade disciplinar:

I – pela morte;

II – pela prescrição;

III – em razão de absolvição criminal por negativa de autoria ou inexistência do fato; e

IV – pelo cumprimento do termo de ajustamento de conduta.

Art. 25 – Os prazos prescricionais relativos às transgressões disciplinares são os seguintes:

I – cinco anos, para os casos puníveis com demissão ou perda de prerrogativa;

II – dois anos, para os casos puníveis com suspensão ou repreensão.

Parágrafo único – A penalidade de suspensão que for convertida em multa terá o mesmo prazo prescricional previsto no inciso II.

Art. 26 – A prescrição da pretensão punitiva terá início no dia em que a transgressão chegar ao conhecimento daquele que seja competente para aplicar a penalidade ou da Corregedoria Geral de Polícia Civil.

Art. 27 – A prescrição será interrompida:

I – pela instauração da sindicância administrativa nas transgressões puníveis com as penalidades de repreensão, suspensão ou multa; e

II – pela instauração do processo administrativo disciplinar nas transgressões puníveis com as penalidades de demissão ou perda de prerrogativa.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo é reiniciado e computa-se o dia da interrupção.



CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Da Sindicância Investigatória

Art. 28 – A sindicância investigatória é o procedimento preliminar ao processo e à sindicância administrativa, instaurado e presidido por Delegado de Polícia, para verificação da procedência da informação, quando não houver indício suficiente de autoria e materialidade da transgressão disciplinar.

Seção II

Da Sindicância Administrativa

Art. 29 – A sindicância administrativa é o procedimento destinado a apurar transgressão disciplinar atribuída a policial civil, sujeita à penalidade de repreensão ou suspensão.

§ 1º – A sindicância administrativa será instaurada e presidida por Delegado de Polícia e obedecerá ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º – O presidente dos autos da sindicância administrativa deverá ser de nível hierárquico igual ou superior ao do sindicado, independentemente de cargo comissionado ou tempo de serviço que possuam.

§ 3º – O prazo para conclusão da sindicância administrativa é de noventa dias.

Art. 30 – A sindicância administrativa será instaurada de ofício ou mediante provocação, por meio de portaria que conterá a exposição do fato a ser apurado, a tipificação da transgressão, suas circunstâncias, a qualificação do sindicado e, quando necessário, o rol das testemunhas, até o limite de cinco, e as diligências a serem realizadas.

Parágrafo único – Aplica-se à sindicância administrativa, no que couber, as disposições do processo administrativo.

Art. 31 – Concluída a sindicância administrativa, esta deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral de Polícia Civil para análise pertinente.

§ 1º – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá:

I – sanear os autos;

II – determinar a publicação da portaria punitiva;



III – proceder ao arquivamento, em razão de absolvição ou extinção da punibilidade; ou

IV – avocar o julgamento, anulando a decisão e proferindo outra em seu lugar.

§ 2º – Caso entenda que a penalidade disciplinar a ser aplicada deva ser superior ao limite de sua atribuição, o Corregedor-Geral de Polícia Civil encaminhará a sindicância administrativa a quem seja competente.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 32 – O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de transgressão disciplinar de natureza grave, atribuída a policial civil, capaz de ensejar a aplicação das penalidades de demissão ou de perda de prerrogativa.

Parágrafo único – O prazo para conclusão do processo administrativo é de cento e oitenta dias.

Art. 33 – O processo administrativo disciplinar poderá ser instruído por procedimento de natureza criminal, cível ou administrativa.

Art. 34 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três policiais civis, estáveis e designados pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, mediante portaria publicada no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º – A Comissão Processante será integrada por, no mínimo, um ocupante de cargo efetivo da carreira do acusado, de igual ou superior nível hierárquico, independentemente do cargo comissionado ou do tempo de serviço que possuam.

§ 2º – A Comissão Processante será presidida por Delegado de Polícia, que designará um de seus membros para secretária-la.

§ 3º – Em se tratando de transgressão disciplinar atribuída a Delegado de Polícia, independentemente do cargo comissionado que ocupe ou do tempo de serviço, a Comissão Processante será composta por três Delegados de Polícia de nível hierárquico igual ou superior.

§ 4º – Não poderá compor Comissão Processante o cônjuge, o companheiro ou qualquer parente do transgressor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



§ 5º – Serão designadas tantas Comissões Processantes quantas forem necessárias ao exercício da função correcional de competência da PCMG, a critério do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 35 – Designada a Comissão Processante, o processo administrativo disciplinar terá início dentro do prazo improrrogável de dez dias, contado da publicação do ato de designação dos membros.

Art. 36 – Ao processo administrativo disciplinar e à sindicância aplicam-se, subsidiariamente, a legislação que rege a matéria no âmbito da administração pública estadual e, supletivamente, o disposto no Código de Processo Penal.

Subseção II

Da Instauração

Art. 37 – O processo administrativo disciplinar terá início mediante portaria que conterà a exposição do fato a ser apurado, a tipificação da transgressão, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e, quando necessário, o rol das testemunhas, até o limite de cinco, e as diligências a serem realizadas.

Parágrafo único – O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil.

Art. 38 – É admitido aditar a portaria até a oitava da última testemunha arrolada pela Comissão Processante, para a inclusão ou exclusão de acusado ou novo fato conexo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – Ao presidente da Comissão Processante compete a formalização da proposta de aditamento a ser dirigida à autoridade que determinou a instauração.

§ 2º – Acolhida a proposta de aditamento, o ato respectivo deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado, notificando-se o acusado para que possa se defender quanto às imputações.

Subseção III

Da Citação

Art. 39 – O presidente da Comissão Processante ordenará a citação do acusado para que possa responder sobre a transgressão que lhe foi imputada e acompanhar o processo até a decisão final.



§ 1º – O mandado de citação deverá conter:

I – a identificação dos integrantes da Comissão Processante, a indicação do local onde está sediada e o respectivo horário de funcionamento;

II – a identificação do acusado;

III – a descrição sucinta dos fatos em apuração, sua tipificação legal e cópia da portaria de instauração;

IV – o esclarecimento de que o acusado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por defensor formalmente constituído, arrolar testemunhas, produzir provas e formular quesitos; e

V – a notificação para, querendo, apresentar defesa, no prazo de dez dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento do mandado.

§ 2º – Se o acusado estiver em local incerto e não sabido, ou se ocultar para evitar a citação, esta será feita com o prazo de dez dias, mediante edital publicado por três vezes seguidas no órgão oficial de imprensa do Estado, findo o qual terá prosseguimento a instrução do processo.

Art. 40 – Caso o acusado se recuse a receber a citação, o incidente deverá ser consignado no próprio mandado, com a indicação do local, dia e hora, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas, estranhas à Comissão Processante, quando será considerado citado.

Subseção IV

Das Notificações

Art. 41 – O acusado ou seu defensor serão notificados acerca dos atos processuais, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Aplica-se às notificações, no que couber, o disposto nos arts. 39 e 40, desta lei complementar.

Subseção V

Da Defesa Preliminar

Art. 42 – Na defesa preliminar o acusado poderá arguir o que for de seu interesse, apresentar documentos, requerer diligências e arrolar até cinco testemunhas.

§ 1º – Caso o acusado não apresente defesa, nem se faça representar por advogado regularmente constituído, o presidente da Comissão Processante nomeará defensor dativo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.



§ 2º – A nomeação de defensor dativo para atuar nos autos não impede o acusado de, a qualquer tempo, comparecer ou constituir advogado.

§ 3º – É vedado ao servidor da PCMG lotado na Corregedoria-Geral de Polícia Civil atuar como defensor.

Subseção VI

Da Instrução

Art. 43 – A Comissão Processante realizará as diligências que forem necessárias à instrução do processo administrativo disciplinar, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único – As informações protegidas por sigilo deverão ser autuadas em apartado, para cada um dos acusados, e apensadas aos autos do processo quando de sua conclusão.

Art. 44 – As questões e deliberações relevantes serão registradas em ata de audiência.

Art. 45 – O presidente da Comissão Processante poderá indeferir, motivadamente, requerimentos considerados meramente protelatórios, que possam prejudicar a tramitação normal do processo ou que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico.

Art. 46 – O presidente da Comissão Processante designará local, data e hora para a oitiva das testemunhas, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados para a audiência, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 47 – Serão ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo acusado.

§ 1º – Na redação do termo de oitiva, o presidente dos autos mandará transcrever, tanto quanto possível, as expressões utilizadas pelas testemunhas e pelo acusado.

§ 2º – Não será permitido à testemunha apresentar o depoimento por escrito, sendo-lhe facultada a consulta a breves apontamentos.

§ 3º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 48 – Na inquirição de testemunhas observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.



§ 1º – O presidente da Comissão Processante não admitirá perguntas que possam induzir a resposta, que não tenham relação com o fato ou que importem na repetição de outra já respondida, registrando-se no termo o incidente.

§ 2º – Caso o presidente da Comissão Processante entenda que a presença do acusado possa constranger a testemunha ou perturbar a oitiva, providenciará a sua retirada da sala de audiência, registrando a situação no respectivo termo, prosseguindo-se na inquirição com a presença do defensor.

Art. 49 – A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde está sediada a Comissão Processante poderá ser ouvida por meio de carta precatória, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados da audiência com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º – Na notificação do acusado ou seu defensor será consignado que se qualquer destes não puder comparecer pessoalmente à oitiva da testemunha, poderá apresentar no prazo máximo de cinco dias os quesitos que entender necessários à sua defesa.

§ 2º – A não apresentação dos quesitos no prazo estabelecido no § 1º não impedirá o acusado de encaminhá-los diretamente à autoridade deprecada, até a data de realização da audiência.

Art. 50 – Concluída a inquirição das testemunhas e não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão Processante realizará o interrogatório do acusado, notificando este ou seu defensor, com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único – Não se procederá ao interrogatório sem a presença de todos os integrantes da Comissão Processante.

Art. 51 – Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

Parágrafo único – O defensor de um acusado poderá assistir ao interrogatório de outro e formular perguntas por intermédio do presidente da Comissão Processante.

Subseção VII

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 52 – Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o presidente da Comissão Processante ordenará, de ofício ou a requerimento do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame pericial de natureza médico-legal.



Art. 53 – O presidente da Comissão Processante nomeará curador ao acusado se o exame assim o recomendar, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 54 – O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo administrativo disciplinar após a expedição do laudo pericial.

Art. 55 – O presidente da Comissão Processante solicitará ao Instituto Médico-Legal para que, no prazo de até trinta dias, seja realizado o exame do acusado, salvo se demonstrada a necessidade de maior prazo.

§ 1º – A Comissão Processante solicitará respostas aos quesitos oficiais e a outros considerados necessários.

§ 2º – A defesa, querendo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 56 – O Instituto Médico-Legal informará, no prazo máximo de dez dias, o local, a data e a hora da realização do exame, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados pelo presidente da Comissão Processante, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 57 – Caso se verifique que a doença mental sobreveio à transgressão, o processo administrativo disciplinar terá seu curso normal, com a nomeação de curador.

Art. 58 – Na hipótese da perícia médico-legal atestar a inimputabilidade do acusado ao tempo da prática da transgressão disciplinar, a Comissão Processante deverá propor o arquivamento dos autos.

Subseção VIII

Das Alegações Finais

Art. 59 – O acusado ou seu defensor serão notificados para a apresentação de alegações finais, no prazo máximo de dez dias, sendo-lhes assegurada carga, vista dos autos ou extração de cópia, às suas expensas.

§ 1º – Caso o acusado ou seu defensor não sejam localizados, sua notificação ocorrerá por meio de edital a ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 2º – Havendo mais de um acusado, o prazo para a apresentação de defesa será comum, de vinte dias, com vistas dos autos em cartório.



Subseção IX

Da Conclusão e Julgamento

Art. 60 – Após as alegações finais a Comissão Processante elaborará relatório, de natureza exclusivamente descritiva, sobre a instrução probatória.

Art. 61 – Após relatado, o processo administrativo disciplinar será encaminhado, no prazo máximo de cinco dias, ao Corregedor-Geral de Polícia Civil que poderá:

I – proferir decisão, nos limites de sua atribuição; ou

II – remeter os autos ao órgão ou autoridade competente, propondo a penalidade que considerar adequada.

Parágrafo único – A ementa da decisão ou a proposta de que trata o inciso II será publicada no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 62 – Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração do fato ou no julgamento.

§ 1º – A nulidade do ato repercutirá naqueles que diretamente dele dependam ou sejam consequência, ensejando o seu refazimento, quando necessário.

§ 2º – Se da declaração de nulidade do ato resultar a anulação do processo, a autoridade competente deverá determinar a instauração de outro, ressalvada a hipótese de extinção da punibilidade.

Art. 63 – A defesa não poderá arguir nulidade que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 64 – O processo administrativo disciplinar que resultar em proposta do Corregedor-Geral de Polícia Civil de aplicação da penalidade de demissão ou perda de prerrogativa, será remetido ao Chefe da PCMG para decisão.

Art. 65 – Somente terá repercussão obrigatória na esfera disciplinar a sentença judicial, transitada em julgado, fundada em negativa de autoria ou inexistência do fato.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Pedido de Reconsideração



Art. 66 – O policial civil submetido a penalidade disciplinar poderá, no prazo máximo de dez dias, contado a partir da publicação da decisão, apresentar pedido de reconsideração, o qual não poderá ser renovado.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que tiver aplicado a penalidade disciplinar e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado, sob pena do não conhecimento e arquivamento liminar.

Art. 67 – O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo máximo de trinta dias.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 68 – Só caberá recurso administrativo quando não for integralmente deferido o pedido de reconsideração ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único – É vedada a reforma em prejuízo do apenado.

Art. 69 – O recurso administrativo, a ser interposto no prazo máximo de dez dias, contado a partir da publicação da decisão, será dirigido, conforme a hipótese, à Turma Recursal da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, à Câmara Disciplinar ou ao Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.

Parágrafo único – É vedado ao membro da Turma Recursal da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, da Câmara Disciplinar ou do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG emitir voto em julgamento de recursos contra decisão que tenha proferido.

Art. 70 – Interposto o recurso, a autoridade ou órgão competente, no prazo de sessenta dias, decidirá sobre o seu mérito.

Art. 71 – O recurso tem efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 72 – O trânsito em julgado ocorrerá quando:

I – expirado o prazo sem a interposição de pedido de reconsideração ou recurso; e

II – publicada a decisão que julgar o recurso.

Art. 73 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil designará os componentes de Turma Recursal da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, que será instituída em caráter permanente e composta por três servidores estáveis da Polícia Civil, devendo a sua presidência recair em delegado de polícia.

§ 1º – Haverá tantas Turmas Recursais quantas forem julgadas necessárias.



§ 2º – No impedimento de algum dos componentes da Turma Recursal será o recurso redistribuído.

§ 3º – Persistindo o impedimento poderá ser constituída Turma Recursal Especial.

Art. 74 – Compete à Turma Recursal conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelas autoridades elencadas nos incisos III a V do art. 18 desta lei complementar.

Art. 75 – Compete à Câmara Disciplinar conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelas autoridades elencadas no inciso II do art. 18 desta lei complementar, salvo quando o recorrente for Delegado de Polícia, caso em que a competência será do Órgão Especial do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 76 – A reabilitação disciplinar implica o cancelamento de nota disciplinar por meio da retirada de registro de penalidade da folha de antecedentes funcionais do policial civil, ainda que tenha se aposentado.

Art. 77 – A reabilitação disciplinar ocorrerá de forma automática, nos seguintes prazos:

I – um ano, para a penalidade de repreensão;

II – dois anos, para a penalidade de suspensão até dez dias;

III – três anos, para a penalidade de suspensão superior a dez e até trinta dias; e

IV – quatro anos, para a penalidade de suspensão superior a trinta dias.

Parágrafo único – No caso de conversão da penalidade de suspensão em multa, considerar-se-á o decurso de tempo estabelecido para a penalidade de suspensão aplicada.

Art. 78 – O prazo para a reabilitação disciplinar será contado a partir do cumprimento integral da penalidade, aumentado da metade, no caso de reincidência.

Art. 79 – A reabilitação disciplinar não gera direito a ressarcimento de vencimentos ou vantagens não percebidos no período de cumprimento da pena ou manutenção de seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 80 – O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto quando:



I – sobrevier absolvição criminal por negativa de autoria ou inexistência do fato, assim como conhecimento de fato ou circunstância capaz de comprovar a inadequação da penalidade aplicada; ou

II – a decisão fundar-se em depoimento, exames ou documentos falsos.

§ 1º – Será liminarmente indeferido o pedido de revisão que não se adequar a uma das hipóteses de cabimento previstas neste artigo ou não vier instruído com prova documental.

§ 2º – Não será conhecida a reiteração do pedido de revisão, salvo quando fundado em novas provas.

§ 3º – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º – A revisão em sede de sindicância administrativa será admitida apenas enquanto perdurar os efeitos da penalidade.

Art. 81 – O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade ou órgão que aplicou a penalidade ou que a tiver confirmado em grau de recurso, a qual procederá à análise do procedimento administrativo disciplinar, decidindo sobre sua admissibilidade.

§ 1º – Não cabe recurso da decisão que inadmitir o pedido de revisão.

§ 2º – Admitido o pedido de revisão serão adotadas medidas para o desarquivamento formal do procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º – Tratando-se de processo administrativo disciplinar o Corregedor-Geral de Polícia Civil designará Comissão de Revisão.

Art. 82 – A Comissão de Revisão não poderá ser integrada por policial civil que tenha atuado no processo administrativo disciplinar e atenderá o contido no art. 37, desta lei complementar.

Art. 83 – A revisão do procedimento administrativo disciplinar poderá ser pleiteada, a qualquer tempo, pelo policial civil, por seu defensor ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 84 – O procedimento administrativo disciplinar, ou sua cópia, será apensado ao processo de revisão.

Art. 85 – Finda a instrução do processo de revisão, será aberta vista ao autor do pedido para que, pelo prazo de dez dias, apresente alegações finais.



Art. 86 – Relatado o processo de revisão, será remetido ao Corregedor-Geral de Polícia Civil para as providências concernentes à publicação do resultado, registros pertinentes e arquivamento.

Art. 87 – A revisão poderá absolver o autor do pedido, modificar a classificação da transgressão e a penalidade, vedado o agravamento, ou anular o procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos do policial civil.

Art. 88 – Ao processo de revisão aplicam-se, no que couber, as disposições do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 – Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, sob pena de responsabilidade do servidor.

Art. 90 – A oposição de suspeição em sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar ocorrerá nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 91 – Ficam acrescidos o § 2º ao art. 30, o art. 32-A e parágrafo único, o art. 34-A e parágrafo único, os §§ 5º, 6º e incisos I a III ao art. 52, o § 3º ao art. 72 e a alínea “c” ao inciso I do § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 8 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 30 –

.....

§ 2º – A distribuição de procedimentos para julgamento de recursos pela Câmara Disciplinar ocorrerá mediante a designação de relator, revisor e vogal, devendo o primeiro ser ocupante do cargo de Delegado-Geral de Polícia.

.....

Art. 32-A – O Corregedor-Geral de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do estado para mandato de dois anos, admitida a sua recondução por igual período.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral de Polícia Civil equipara-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.

.....



Art. 34-A – A composição do quadro de distribuição de pessoal da Corregedoria-Geral de Polícia Civil se condiciona a proposição do Corregedor-Geral de Polícia Civil, facultado que a escolha ocorra mediante edital de remoção ou por meio de processo seletivo.

Parágrafo único – A remoção de servidor do quadro de pessoal da Corregedoria-Geral de Polícia Civil fica condicionada à proposição do Corregedor-Geral de Polícia Civil, observado o contido no art. 52.

.....

Art. 52 –

§ 5º – O prazo para o início da atividade do policial civil na unidade para a qual for removido será:

I – de dois dias, quando não importar em mudança de município;

II – de cinco dias, quando se tratar de região metropolitana instituída em lei;

III – de quinze dias, nas demais hipóteses.

§ 6º – O policial civil que aquiescer a convite para o exercício de cargo comissionado poderá ser removido na forma do inciso IV, não se aplicando o contido no art. 55, caso em que será devida a percepção da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 49, se importar mudança de município.

.....

Art. 72 –

§ 3º – O Poder Executivo disciplinará sobre o procedimento necessário à publicação do ato de aposentadoria do policial civil, atendidos os requisitos legais.

.....

Art. 94 –.....

§ 1º –

I –

.....

c) tempo no nível;” (nr)

Art. 92 – O inciso VIII do art. 22, o art. 29, o caput e § 1º do art. 30, o inciso I do art. 33, o parágrafo único do art. 34, o inciso X do art. 38, os incisos I e V do art. 49, § 1º do art. 52, o inciso III



do art. 70, o § 1º do art. 82, o art. 101, o caput do art. 109 e o art. 119 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 22 –.....

VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, compreendida a exoneração e aposentadoria, bem como editar atos de promoção, exceto se esta for por ato de bravura ou para o último nível da carreira;

.....

Art. 29 – O Órgão Especial será presidido pelo Chefe da PCMG e integrado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia que compõem o Conselho Superior da PCMG, competindo-lhe:

I – julgar recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial;

II – julgar recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia, de órgão da administração superior ou de administração da PCMG, que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais ou outros procedimentos formais; e

III – deliberar sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único – O Chefe da PCMG não apreciará, no Órgão Especial, matéria de natureza disciplinar, caso em que este será presidido pelo Chefe Adjunto da PCMG.

.....

Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG, à exceção do Chefe da PCMG, competindo-lhe:

.....

§ 1º – O recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26 quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia, será apreciado exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia integrantes do órgão a que se refere o art. 29.

.....

Art. 33 –



I – praticar atos de correição, editar instruções, por meio de portaria, sobre a execução das funções de competência da PCMG, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

.....

Art. 34 –

Parágrafo único – A comissão processante, no processo administrativo disciplinar, terá a participação de, no mínimo, um membro da carreira policial civil do acusado, estável, escolhido pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

.....

Art. 38 –.....

X – receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, na Casa de Custódia da PCMG.

.....

Art. 49 –

I – ajuda de custo, em caso de remoção ex officio ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do município, no valor de um mês de vencimento do servidor;

V – auxílio-funeral, a ser paga à vista de certidão de óbito, no valor de um mês de vencimento ou provento percebido na data do falecimento, a ser processado nos termos de decreto;

.....

Art. 52 –

§ 1º – As remoções a que se referem os incisos I, II e V do caput não geram direito para o policial civil à percepção de ajuda de custo ou qualquer outra forma de indenização.

.....

Art. 70 –

III - exercer cargo ou atividade definidos na forma de decreto.

.....

Art. 82 –

.....



§ 1º – O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG, poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho:

I – dos servidores das carreiras policiais civis, sem prejuízo do estabelecido no art. 58;

II – dos servidores das carreiras administrativas da PCMG, obedecida a:

a) legislação estadual, no caso de norma especial sobre jornada de trabalho; e

b) legislação federal, no caso de profissões regulamentadas.

.....

Art. 101 – Para desempate no processo de promoção por antiguidade, pelo critério tempo no nível, serão apurados, sucessivamente:

I – o maior tempo de serviço no nível;

II – o maior tempo de serviço na carreira;

III – o maior tempo no serviço público estadual;

IV – o maior tempo em serviço público;

V – o policial civil de maior idade.

.....

Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, são privativos de policiais civis que não tenham implementado as exigências para aposentadoria previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

.....

Art. 119 – O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira, quando completar as exigências para aposentadoria, fará jus ao padrão de vencimento do nível imediatamente superior, mantida a hierarquia na carreira, caso não tenha se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.” (nr)

Art. 93 – Ficam revogados os arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

Art. 94 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.